

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2021 - PMC/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2021-PMC/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada mediante a realização de treinamentos e capacitações para as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social da Prefeitura de Carutapera - MA.

RECORRENTE: NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES

RECORRIDA: E DE J DA SILVA EIRELI

ASSUNTO: RECURSO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Sr. Prefeito,

Versam os autos acerca de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES**, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 e nos itens 9.10.2 e 11.2.3 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2021 – CPL/PMC**, visando à reforma da decisão exarada em Sessão Pública de Licitação do dia 23 de junho de 2021, que declarou a **E DE J DA SILVA EIRELI** vencedora do certame.

1. DAS PRELIMINARES

Manifestou-se interesse de apresentar recurso a empresa **NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES**, alegando que “a certidão da empresa vencedora se encontra fora dos parâmetros definidos pelo edital”, tendo em vista a sua emissão a 61 (sessenta e um) dias de antecedência da data da sessão pública de abertura do referido certame, portanto, excedente aos 60 (sessenta) dias exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 – CPL/PMC.

Ressalta-se que, manifestado o interesse em interpor recurso durante a sessão pública de licitação, realizada no dia 23 de junho de 2021, o prazo para apresentação das respectivas razões recursais, de 03 (três) dias úteis, iniciou no dia 24 de junho e se encerrou no último dia 28 de junho de 2021.

Continuamente, iniciado o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 29 de junho, o mesmo se esgotou ao fim do último dia 01 de julho de 2021.

Desta forma, passa-se a analisar o Recurso Administrativo interposto para, se for necessário, revisar o ato a pedido da parte interessada, vez que poderá a Administração Pública rever seus próprios atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, ou manter a decisão tomada em sessão pública.¹

¹ Sum. 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. DAS RAÕES DA RECORRENTE

A Recorrente NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES apresentou razões recursais no dia 25 de junho de 2021, obedecendo o prazo legal, disposto no Item 11.2.3 do Edital.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que a Recorrida, E DE J DA SILVA EIRELI, não atendeu a exigência prevista no Item 9.10.2 do Edital por ter apresentado a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial fora do prazo de validade.

Alega, ainda, “a certidão em comento apresentada pela Recorrida data de 23/04/2021, de sorte que, em 23/06/2021, data de apresentação da proposta de preço, já haviam decorrido 61 (sessenta e um) dias da sua expedição, prazo superior ao previsto no item acima transcrito”.

Motivos pelos quais, a Recorrente solicitou a “inabilitação” da licitante e a consequente modificação da decisão, com a análise dos seus documentos de habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida E DE J DA SILVA EIRELI apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo no dia 30 de junho de 2021, obedecendo o prazo legal, disposto no Item 11.2.3 do Edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alegou que “muito embora a empresa E DE J DA SILVA EIRELI-EPP, CNPJ nº 22.086.632/0001-52, tenha apresentado a certidão de falência e concordata vencida com apenas 1 (um) dia, deve-se levar em consideração, a lei nº 10.024/2019, art. 43, § 1º ao 3º, do pregão eletrônico cujo a mesma diz que: o órgão competente pelo certame pode executar a verificação previa das empresas participantes nos portais públicos do governo federal como SICAF e em demais órgão, afim de que se comprove a idoneidade e a veracidade dos documentos apresentados ou quais quer outra conduta que para o objeto do pregão seja essencial o seu cumprimento”.

Frisa ter cumprido o a exigência editalícias disposta no Item 9.10.2 do instrumento convocatório, tendo em vista que “o fato de apresentar a certidão com apenas 1 (um) dia de vencimento, não prejudica em nada o andamento do certame, pois não consta problemas ou pendências contra a empresa E DE J DA SILVA EIRELI-EPP, em nenhum tribunal de justiça, seja este estadual ou federal”.

Ressalta que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, demonstrando qualificação econômica – financeira hábil a realizar o objeto do certame, e apresentou a proposta com menor valor global.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, vale esclarecer que a Qualificação Econômico – Financeira visa demonstrar uma capacidade financeira das licitantes suficiente para prestar o serviço ou entregar a mercadoria, do qual está sendo objeto da licitação, verificando se as mesmas podem assegurar que irão cumprir com o contrato, impedindo que organizações que não possuem capacidade financeira participem do processo licitatório e gerem prejuízo à Administração.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante e servem justamente para garantir que as empresas não faliram ou entraram em processo de concordata.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

É cediço que aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Portanto, foi realizada minuciosa análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa E DE J DA SILVA EIRELI, bem como das razões recursais e contrarrazões apresentadas, assim como foi considerada a manifestação feita pelo representante legal da empresa Recorrente na sessão pública do dia 23 de junho de 2021 e tudo mais que constam dos autos, sob a tutela da legislação temática, da jurisprudência dos Tribunais de Conta e do Judiciário sobre o tema.

Neste sentido, sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência que devem nortear os atos administrativos públicos, é de justa medida evitar que uma empresa seja punida e inabilitada de um certame provido por entidade pública por evidente formalismo exacerbado, tendo em vista a empresa recorrida apresentou documentação probatória suficiente à demonstrar qualificação econômica – financeira para a execução do objeto licitado, não ensejando causa à sua inabilitação apenas 1 (um) dia após os 60 (sessenta) dias da emissão de sua Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Os Tribunais já se manifestaram, de diversas formas, acerca de situações similares em seus julgados, vejamos:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO



EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Recxame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha) (grifo nosso).

A Pregoeira e Equipe de Apoio desta Prefeitura Municipal, ao analisar todos os documentos de habilitação da empresa E DE J DA SILVA EIRELI, concluiu restar clara e evidente que a documentação referente à qualificação econômica – financeira desta licitante atendia às exigências legais para a pretensa contratação. Desta forma, a empresa Recorrida atendeu ao requisito da capacidade econômica - financeira, não havendo que se falar em desconformidade com o que exige o Edital.

A inabilitação da empresa recorrida acarretaria, no entanto, prejuízo à Administração, tendo em vista ter apresentado o menor valor global na fase de lances, e sua proposta classificada no certame, portanto, em total acordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Evidente seria o excesso de formalismo, decidindo contrariamente à doutrina e jurisprudência, caso a Pregoeira procedesse a inabilitação da recorrida, conforme demonstramos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento:



24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART.43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CERTIDÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO. DECORRENTE DE DESÍDIA DE ÓRGÃO EMISSOR DA CERTIDÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA. AFRONTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência que deve nortear os atos administrativos públicos, é de justa medida evitar que uma empresa seja punida e excluída de um certame promovido por entidade pública, por evidente desídia de outra instituição de governo, que deixa de prestar os serviços e emitir certidões de sua competência em prazo razoável. 2. Calçada em documentação probatória, a impetrante demonstrou que agiu com prudência e assertividade, ao buscar a tempo a manutenção da regularidade de suas certidões, com o fito de se habilitar a participar de licitações junto a órgãos públicos, não constituindo causa para sua desclassificação no certame. 3. Reexame necessário recebido e não provido. Unânime.

(TJ-DF 07023368020188070018 DF 0702336-80.2018.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.

(TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)

Diversos são os julgados referentes ao tema que poderiam ser apresentados neste parecer que corroboram com a decisão da Pregoeira, portanto conclui-se, indubitavelmente, que não assiste razão à Recorrente, não merecendo provimento seu recurso quanto ao pedido de inabilitação da Recorrida pelo motivo em epígrafe.



5. DA CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais, bem como como em tudo mais que constam dos autos, na legislação vigente e embasado pelo posicionamento da jurisprudência temática dos Tribunais de Contas, verifica-se que não merece provimento o Recurso Administrativo interposto pela empresa NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES em face da decisão tomada pela Pregoeira, em sessão pública ocorrida no dia 23 de junho de 2021, que declarou a empresa E DE J DA SILVA EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2021 – CPL/PMC, uma vez que atendeu os requisitos de habilitação e apresentou a proposta com o menor valor global dentro das condições exigidas.

Assim, encaminha-se o processo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Carutapera, para proferir decisão consoante preconiza o artigo 109, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 1993, c/c o artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, sugerindo a Vossa Excelência que **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES, mantendo inalterado o resultado da licitação.

Carutapera, 06 de julho de 2021.

Tharlane da Silva Reis
Tharlane da Silva Reis
Procuradora do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
OAB/MA 19.974